



Ao Juízo da 1.ª Vara Cível, da Comarca de Campo Mourão/PR

Autos nº 0004663-40.2013.8.16.0058

de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos presentes autos de Recuperação Judicial requerida por **Auto Posto de Serviços Dalarosa Ltda**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar nos termos a seguir aduzidos:

I. DO ACEITE DO ENCARGO DE ADMINISTRADORA JUDICIAL. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA A RESPEITO DA PRETÉRITA ATUAÇÃO NO FEITO PELO REPRESENTANTE DA AUXILIA CONSULTORES

Excelência, primeiramente, a Administradora Judicial informa que **ACEITA** a honrosa nomeação realizada por meio da r. decisão de ev. 1.364, aproveitando a oportunidade para agradecer a confiança depositada.

Informa, ainda, em atenção à transparência que se exige nos feitos recuperacionais, bem como em respeito ao d. Juízo e todos os demais interessados no presente feito, que o representante da Auxilia Consultores Ltda, Henrique Cavalheiro Ricci, foi procurador do Itaú Unibanco S/A, terceiro interessado, entre os anos de 2013 e 2019, tendo subscrito os petítórios de ev. 103, 144, 193, 298, 771 e 1.000.

Inobstante a isso, é preciso que fique claro, em primeiro lugar, que os credores nas ações de Recuperação Judicial são terceiros interessados e não partes do processo. Com efeito, ainda que o art. 148, II, do CPC, estenda os motivos de impedimento aos auxiliares da justiça, uma vez que o Credor anteriormente representado não figurou como parte do feito recuperacional, entende-se por inaplicável o impedimento a que se refere o art. 144, inciso I, do CPC, à Administradora Judicial ora nomeada.

Além disso, a atuação do Dr. Henrique enquanto mandatário do Itaú Unibanco S/A nos





presentes autos não teve caráter litigioso, tendo o Credor, à época, votado favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia datada de 08.12.2014, conforme se verifica da Ata constante no ev. 367, oportunidade em que foi representada, no ato, por outro procurador, inclusive.

Por fim, é oportuno mencionar que aos 02.05.2017 foi postulada a exclusão da Instituição Financeira da relação de credores, uma vez que quitado o crédito pelo devedor solidário, Sr. Jurandir Dalarosa.

Verifica-se, para tanto, em que pese o descadastramento do Itaú Unibanco tenha se efetivado apenas no ano de 2019, por força do petitório de ev. 1.000, desde 2017 deixou de existir qualquer interesse na presente Recuperação Judicial por parte do Credor, que já não figura como terceiro cadastrado nos autos.

Assim, pelo exposto, entende-se que não há qualquer óbice na investidura da Auxilia Consultores do *munus* que lhe foi atribuído.

II. DO IMPULSIONAMENTO AO FEITO

II.1 Da ausência de decisão concessiva da recuperação judicial e da notícia de pagamento substancial dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial

Em apertadíssima síntese, trata-se de Recuperação Judicial aforada por **Auto Posto de Serviços Dalarosa Ltda.**, aos 03.06.2013, tendo sido deferido o processamento aos 20.06.2013, ev. 14.

Aos 02.09.2013, ev. 110, houve a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, o qual foi deliberado em Assembleia Geral de Credores datada de 09.12.2014, oportunidade em que foi 100% aprovado nas Classes I e II e rejeitado na Classe III, em que obteve apenas 46,35% dos votos favoráveis.

Diante deste cenário foi postulado pela, até então, Devedora a homologação do PRJ pelo *cram down*, com fulcro no § 1º do art. 58 da LREF. Todavia, passados todos estes anos, ainda não há nos presentes autos decisão judicial a respeito do resultado da AGC





realizada.

Inobstante à ausência de decisão concessiva, como acima narrado, os pagamentos dos créditos sujeitos não só foram iniciados em meados de 2016, ev. 697, como já fora praticamente finalizados.

De todos os credores outrora relacionados, apenas não foram localizados os comprovantes de pagamento do (i) Sindicato Combustível do Paraná, relacionado pelo crédito de R\$ 6.878,27, bem como do (ii) Fabiano C. Salvador, com crédito de R\$ 4.086,88, ambos listados na Classe III – Quirografária.

Diante disso, os contatamos diretamente, via *e-mail*, tendo o (i) Sindicato Combustível do Paraná confirmado a inexistência de valores pendentes na Recuperação Judicial, conforme se verifica do [anexo 01](#); já o credor (ii) Fabiano C. Salvador, esclareceu que os valores não foram liquidados, permanecendo, portanto, em aberto até o momento, conforme se nota do [anexo 02](#).

Em observância ao princípio da boa-fé, também foi solicitada a comprovação dos pagamentos não demonstrados nos autos juntamente aos procuradores da Devedora (anexo 03), entretanto, sem retorno.

É importante destacar que nos evs. 475 e 651 encontram-se os ofícios provenientes da Justiça do Trabalho, em que postula-se a habilitação de créditos derivados das Reclamações Trabalhistas n. 0002413-76.2013.5.09.0091 e 0002370-42.2013.5.09.0091, contudo, a primeira foi objeto de acordo integralmente adimplido (ev. 814) e a segunda refere-se a verbas honorárias, custas processuais e INSS, originários de ação ajuizada em 14/10/2013 e sentenciada em 09/04/2014, isto é, após o aforamento do pedido, sendo, portanto, não sujeitas aos efeitos recuperacionais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Nota-se, no mais, que o espólio de Horodenski Rodaski, por reiteradas oportunidades, requereu a inclusão de seu crédito na Recuperação Judicial (evs. 760, 1.015, 1.118, 1.223 e 1.296). No entanto, a r. sentença que constituiu referido crédito foi proferida em 27/07/2016, isto é, após o ajuizamento da presente recuperação judicial. Ademais,





versa ela a respeito de aluguéis inadimplidos e penalidades contratuais ocorridas, igualmente, após o ajuizamento da presente recuperação judicial, tratando-se, portanto, de crédito **não sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial**, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Não bastasse, há em curso os autos de Cumprimento de Sentença n. 0010907-48.2014.8.16.0058 em que referido crédito é cobrado, o que somente reforça a não sujeição do crédito em questão, pois, fosse ele sujeito aos efeitos recuperacionais, o cumprimento de sentença deveria ser suspenso e o crédito ser adimplido com as condições (deságio e forma de pagamento) previstas no plano.

Note que não está a negar a pretensão do espólio de Horodenski Rodaski no que toca ao recebimento de seu crédito. Somente se está a afirmar que o ambiente recuperacional não é o local apropriado para tanto, pois o crédito em questão não se sujeita à presente recuperação judicial, por ter sido constituído após o pedido de RJ.

Por fim, quanto ao crédito do credor Trabalhista Milton Perez, noticiado e reiterado aos evs. 1.180, 1.250 e 1.316, verifica-se a comprovação da quitação ao ev.1.358.2, estando, portanto, adimplido.

Assim, tem-se que os créditos sujeitos ao presente feito foram substancialmente adimplidos no decorrer da presente recuperação judicial, inobstante ao fato de inexistir decisão concessiva e homologatória do PRJ.

II.II. Da retificação do Quadro Geral de Credores, nos termos do Item 1, da r. Decisão de ev. 1364

Com base no acima exposto e em estrita observância ao Item 1 da r. Decisão de ev. 1364, apresenta-se, a seguir, a listagem atualizada dos credores sujeitos com as respectivas anotações dos pagamentos realizados:





Classe	Credor	Valor	Comprovação do pagamento
I - Trabalhista	Anderson Adriano Machry	R\$ 3.559,55	Ev. 1358.3
I - Trabalhista	Edivaldo Sofa	R\$ 5.592,85	Ev. 1358.5
I - Trabalhista	José Gonçalves	R\$ 3.559,82	Ev. 1358.4
I - Trabalhista	Bruno Mafra de Assis	R\$ 5.000,00	Ev. 814
I - Trabalhista	Milton Perez	R\$ 3.092,33	Ev. 1358.2
II - Garantia Real	Sicredi	R\$ 220.086,39	Ev. 1358.6 e 1358.7
III - Quirografário	Banco Santander S/A	R\$ 470.970,56	Ev. 1358.9
III - Quirografário	Sicredi	R\$ 20.283,63	Ev. 1170 e 1358.8
III - Quirografário	Copel	R\$ 2.106,35	Ev. 371.1 e 444.1
III - Quirografário	HSBS Bank Brasil S/A	R\$ 242.746,03	Ev. 823
III - Quirografário	Itaú Unibanco S/A	R\$ 178.441,22	Ev. 697.2 a 697.8, 762 e 771
III - Quirografário	Fabiano C. Salvador	R\$ 4.086,88	Não localizado (anexo 02)
III - Quirografário	Ipiranga Prod. de Pet. S/A	R\$ 817.302,39	Ev. 964 e 1358.10
III - Quirografário	Sind. Combustível do PR	R\$ 6.878,27	Anexo 01

Nota-se, portanto, que de todos os credores sujeitos, está pendente somente o crédito devido ao sr. Fabiano C. Salvador, no valor de R\$ 4.086,88, listado na Classe III – Quirografária, que, adianta-se, não impediria a consequente extinção do feito, que será demonstrada no item II.III adiante.





II.III. Do encerramento das atividades empresariais. Ausência de função social a ser preservada com a concessão da recuperação judicial. Ausência superveniente de interesse processual. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe, na forma do art. 485, VI, do CPC

A presente ação possui características bastantes peculiares por, ao menos, duas razões. A primeira delas está consubstanciada no fato de praticamente todos os créditos sujeitos terem sido adimplidos no curso do processo, inobstante à ausência de decisão concessiva e homologatória do plano de recuperação judicial apresentado pela Postulante, como acima narrado. A segunda refere-se ao fato de inexistir, desde o ano de 2017, atividade empresarial ativa, consoante o teor da manifestação do antigo Administrador Judicial de ev. 858, oportunidade em que requereu a dispensa da apresentação de relatórios, baseada na desocupação do imóvel e paralização das atividades.

Referida situação, em nossa visão, implica na extinção do feito, sem resolução do mérito, pela ausência superveniente de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Isto porque, se o objetivo da Recuperação Judicial, conforme preconiza o art. 47 da Lei 11.101/2005, é *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*, resta nítido que não há mais objeto, vez que sequer há estabelecimento comercial ou mesmo atividade empresarial ativa, inexistindo função social e, por consequência, interesse no procedimento recuperacional, seja por parte da Devedora, seja por parte dos Credores, cujos créditos sujeitos foram substancialmente adimplidos.

Ora, ainda que exista um único crédito sujeito à Recuperação Judicial pendente, pondera-se: **sobrevindo decisão concessiva, a essa altura, o que efetivamente seria recuperado? Qual função social desempenhada por uma sociedade empresária inativa?**

É preciso que fique claro, portanto, que a essa altura, o instituto da Recuperação Judicial





de já não possui qualquer finalidade, seja em benefício dos credores, seja em benefício da Devedora.

E mais, a extinção do feito em nada prejudica o recebimento do crédito sujeito em aberto, isso porque o deferimento do processamento da RJ implica na suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor¹, de maneira que, extinto o feito, o credor poderá se valer de todos os meios executórios para que o crédito seja satisfeito.

Ainda, oportuno mencionar que, ao ver da Administração Judicial, também não parece ser o caso de decretar a falência da Devedora, vez que não se figura qualquer das hipóteses previstas no art. 94 da LRFE.

Com efeito, Excelência, na visão da Administração Judicial, a presente Recuperação Judicial carece de objeto e interesse, impondo-se sua extinção, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

III. CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, a Administração Judicial manifesta-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, conforme item II.III *retro*.

Por fim, reitera o agradecimento pela honrosa nomeação e confiança depositada.

Maringá/PR, 9 de maio de 2023

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.93

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

